



**RIO GRANDE DO NORTE
SECRETARIA DA TRIBUTAÇÃO
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**



CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS
PUBLICADO NO D.O.E. DE

16/09/2016

PROTOCOLO Nº
PAT Nº
RECURSOS
RECORRENTE

RECORRIDOS
RELATOR

274210/2014-1
2263/2013 – 1ª URT
VOLUNTÁRIO e *EX OFFICIO*
COATS CORRENTE TEXTIL LTDA./SECRETARIA DE ESTADO DA
TRIBUTAÇÃO - SET
OS MESMOS
JOÃO FLÁVIO DOS SANTOS MEDEIROS

ACÓRDÃO Nº 0193/2016- CRF

EMENTA. ICMS. OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS. DOCUMENTOS FISCAIS. FALTA DE ESCRITURAÇÃO. PROVAS. AUSÊNCIA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. PRINCÍPIO DA TIPICIDADE. O FISCO DEVE COLHER ELEMENTOS PARA PROVAR O FATO JURÍDICO TRIBUTÁRIO. DENÚNCIA PARCIALMENTE PROCEDENTE

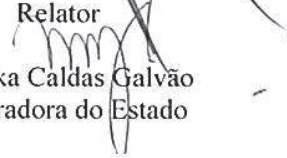
1. Contribuinte elide parcialmente as denúncias imputadas, através da comprovação da escrituração de parte dos documentos fiscais e de operações canceladas pelo fornecedor.
2. A alegação de não aquisição de mercadorias tendo como argumentação o registro de Boletim de Ocorrência. BO, o qual é mera peça informativa, lavrada a partir da notícia de prática delituosa levada unilateralmente pela parte ao conhecimento da autoridade policial, faz prova apenas da *notitia criminis*, mas não do crime, não podendo ser utilizado nem em favor do Fisco nem do contribuinte.
3. Entre os princípios do direito tributário estão o da estrita legalidade e tipicidade tributária, determinando que a obrigação tributária tem nascimento tão-somente se verificado o fato descrito conotativamente no antecedente da regra-matriz de incidência. A Administração Tributária, como acusador, deve trazer aos autos elementos que deem força e credibilidade ao que se quer provar, cumprindo seu dever investigativo e obedecendo ao princípio da verdade real, os quais determinam a produção da prova até a exaustão, a fim de subsidiar a persuasão do julgador. O simples extrato trazendo a relação de notas fiscais não tem o condão de comprovar o recebimento das mercadorias.
4. Recurso voluntário conhecido e parcialmente provido. Recurso de Ofício conhecido e não provido. Reforma parcial da decisão singular. Auto de infração procedente em parte.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os membros do Conselho de Recursos Fiscais do Estado do Rio Grande do Norte, por unanimidade de votos e em harmonia com o parecer oral da representante da Procuradoria Geral do Estado, em conhecer e prover parcialmente o recurso voluntário, conhecer e não prover o Recurso de Ofício, para reformar parcialmente a Decisão Singular, julgando o auto de infração procedente em parte.

Sala Cons. Danilo Gonçalves dos Santos, Natal, 13 de setembro de 2016


Lucimar Bezerra Dubeux Dantas
Presidente


João Flávio dos Santos Medeiros
Relator


Vaneska Caldas Galvão
Procuradora do Estado